



MAS

Nº 70068486190 (Nº CNJ: 0058813-54.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.  
IMPrensa. COLUNA VEICULADA NO JORNAL  
ZERO HORA.**

**PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO  
PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. ART. 206, § 3º,  
INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO  
IMPLEMENTADA.**

A pretensão de reparação civil está sujeita ao prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil.

O cômputo do prazo prescricional inicia-se com a ciência inequívoca do fato pelo lesado. "In casu", deu-se com a publicação da coluna assinada pelo jornalista e veiculada no jornal requerido - fato notório, em 1º/12/2010. Ação indenizatória ajuizada somente em 13/08/2014.

Prazo prescricional implementado.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068486190 (Nº CNJ: 0058813-  
54.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARTIN SCHULZE

APELANTE

TULIO MILMAN

APELADO



MAS

Nº 70068486190 (Nº CNJ: 0058813-54.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à [apelação](#).

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 15 de março de 2017.

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,**

**Relator.**



MAS

Nº 70068486190 (Nº CNJ: 0058813-54.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

MARTIN SCHULZE apela da sentença que acolheu a prejudicial de prescrição e julgou extinta a ação ordinária de reparação de danos morais que propôs contra ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A e o jornalista TÚLIO MILMAN, com esteio no art. 269, inc. IV, do CPC/1973.

Em razões recursais, o autor/apelante alega que não incide na espécie o prazo prescricional trienal do artigo 206 do Código Civil, pois a lide versa sobre pretensão à compensação por dano moral oriundo de relação de trabalho, pois a ofensa está relacionada a comentário publicado exclusivamente em relação a produtividade do autor enquanto integrante desta Corte. Sustenta aplicável ao caso prazo decenal de prescrição do artigo 205 do Código Civil. Sublinha que a reparação almejada decorre da violação de um direito humano fundamental inerente aos direitos da personalidade, de natureza constitucional e não meramente cível. Afirma que se cogita de dano pessoal, pois as informações veiculadas na nota jornalística eram inverídicas, inexistindo dispositivo legal a regular o prazo prescricional das pretensões decorrentes desse tipo de dano,



MAS

Nº 70068486190 (Nº CNJ: 0058813-54.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

impondo-se aplicar ao caso, por analogia, o prazo geral de prescrição de dez anos. Requer o provimento do apelo para que seja afastada a prescrição, e o feito tenha regular tramitação em seus posteriores atos, com a audiência para oitiva de testemunhas e demais provas, e, ao final, prolação de provimento de procedência dos pedidos alinhados na exordial.

A apelação foi recebida no duplo efeito e respondida.

Subiram os autos a este Tribunal e vieram conclusos para julgamento, cumpridas as formalidades legais.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)**

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de demanda de compensação por danos morais intentada pelo Magistrado Martin Schulze, na qual busca reparação pela veiculação de comentário tecido pelo jornalista Túlio Milmann, na sua coluna do Jornal Zero Hora, na edição de 1º de dezembro de 2010 (espaço conhecido



MAS

Nº 70068486190 (Nº CNJ: 0058813-54.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

como "Informe Especial"), quanto à produtividade dele enquanto Juiz de Direito convocado para atuar no Tribunal de Justiça, à época.

A demanda foi proposta (distribuída) somente em 13-08-2014 (fl. 02).

A sentença acolheu a prejudicial de prescrição prevista em o art. 206, § 3º, V, do CPC. e julgou extinto o processo, com supedâneo no art. 269, inc. IV, do CPC/73, diploma vigente à data da sua prolação.

Não comporta reparos o provimento jurisdicional impugnado, pedindo vênias ao seu ilustre prolator para adotar os seus motivos e transcrevê-los adiante, "in litteris" (fls. 82/84):

"(...)

*Postularam os réus, em contestação o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão do autor, haja vista que transcorrido o prazo de 03 (três) anos entre a publicação da reportagem e a propositura da demanda, o que merece acolhimento.*

*Com efeito, da leitura da petição inicial se depreende que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de reparação por danos morais, em razão de violação ao seu direito de imagem, em decorrência de matéria jornalística publicada em 01 de dezembro de 2010.*



MAS

Nº 70068486190 (Nº CNJ: 0058813-54.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Ocorre que, muito embora o direito à imagem seja um direito personalíssimo e, portanto, imprescritível, deve-se atentar ao fato de que a compensação pecuniária em decorrência da violação desse direito está sujeita ao prazo trienal para o seu exercício, conforme estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.*

*Assim, tendo como base o prazo de 03 (três) anos, que deve ser contado da data da efetiva violação ao direito que, no caso de reportagens jornalísticas deve ser computado da data da veiculação ou publicação da notícia, no caso concreto, tendo em vista que a matéria jornalística foi publicada em 01 de dezembro de 2010, consoante se infere da exordial, por ocasião da propositura da ação em 13 de agosto de 2014 (fl. 02), já havia sido superado o prazo legalmente estabelecido para o exercício da pretensão, impondo-se a extinção do feito, com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil.*

*(...)"*

De efeito.

Versa a espécie ação de reparação civil por danos morais decorrentes de pretensa lesão à honra ou bom nome do Magistrado autor em face da publicação de matéria jornalística (comentário em espaço assinado no Jornal Zero Hora), aplicando-se ao caso concreto o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, V do Código Civil.



MAS

Nº 70068486190 (Nº CNJ: 0058813-54.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Essa norma legal é expressa ao dispor sobre "pretensão de reparação civil", descabendo cogitar, "in casu", da aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, pois a lei civil em vigor estabeleceu, às expensas, prazo prescricional menor.

A notícia em que veiculada suposta ofensa ao autor, por entender maculada sua imagem e conceito profissional, foi publicada em 1º/12/2010 (fl. 14), enquanto esta demanda indenizatória foi ajuizada somente em 13/08/2014 (fl. 02).

Portanto, implementada a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

*"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA EQUIVOCADA. ALEGAÇÃO DE SÉRIOS DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. PRAZO TRIENAL INTEIRAMENTE DECORRIDO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 200 DO CC. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. 1. **Tratando-se de ação de compensação por danos morais decorrentes de matéria jornalística equivocada, o prazo prescricional é o trienal, consoante previsão do art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil.** 2. Referido prazo prescricional não é suspenso por força do disposto no art. 200 do mesmo diploma legal, em razão*



MAS

Nº 70068486190 (Nº CNJ: 0058813-54.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*de tramitação de ação civil pública por improbidade administrativa movida contra as próprias vítimas, ora autoras, em razão dos fatos. 3. Ainda que se admitisse tal suspensão, o prazo prescricional teria fluído a partir da veiculação da notícia - teoria da actio nata -, interrompendo-se a partir do ajuizamento da referida ação, e retomado seu curso a partir do trânsito em julgado da sentença. Somando-se o prazo anteriormente decorrido, com o posterior, a prescrição ocorreu antes do ajuizamento da presente ação. 4. Exegese jurisprudencial e doutrinária a respeito do art. 200 do Código Civil, distinguindo os casos em que há suspensão do prazo prescricional (diante de sentença penal condenatória) e aqueles em que há simples interrupção do referido prazo (casos de sentença penal absolutória ou de outras decisões não condenatórias)." (Apelação Cível Nº 70055111041, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 11/09/2013) - grifei*

*"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. **Considerando o transcurso de mais de três anos entre o fato que ensejou os danos alegados - data da veiculação da reportagem jornalística supostamente ilegal - e o ajuizamento da presente demanda, impõe-se a manutenção do decreto de prescrição da pretensão do autor, nos termos do art. 206, §3º, inc. V, do CC. APELAÇÃO DESPROVIDA.***





MAS

Nº 70068486190 (Nº CNJ: 0058813-54.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*(Apelação Cível Nº 70035582139, Décima Câmara Cível,  
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa  
Franz, Julgado em 30/09/2010) - grifei*

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

**DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY** - Presidente - Apelação Cível nº  
70068486190, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM  
PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: JANE MARIA KÖHLER VIDAL